

Não transitado em julgado

Acórdão nº 214 /05 - 21.DEZ.05 - 1ªS/SS

Processos n^{os} 2427, 2428 e 2429/05

A Câmara Municipal de Arganil celebrou, em 08 de Setembro de 2005, com o Banco BPI, S.A., três contratos de abertura de crédito, nos montantes de € 127.541,03 (Proc. Nº 2427/05), € 56.710,21 (Proc. Nº 2428/05) e € 132.280,73 (Proc. nº 2429/05), ora submetidos a fiscalização prévia.

É a seguinte a matéria de facto pertinente:

- a) O objecto dos contratos é a contracção pelo Município de Arganil de três empréstimos, sob a forma de aberturas de crédito, nos montantes já indicados (art.º primeiro dos contratos);
- b) Os referidos montantes destinam-se a financiar, respectivamente, as obras de "Beneficiação de Ligações – EM 544 – Folques/Arganil" (Proc. 2427/05), o projecto da "Zona Industrial do Fojo" (Proc. 2428/05) e o projecto "Mercado Municipal" (Proc. 2429/05).



- c) A contracção destes empréstimos foi autorizada por deliberações da Câmara e da Assembleia Municipal, de 06 e 21 de Fevereiro de 2004, respectivamente.
- d) Estes projectos foram objecto de candidatura à Medida 1 Equipamentos e Infraestruturas Locais do Eixo I Apoio aos investimentos de interesse municipal e intermunicipal no âmbito do QCA III P.O. Centro, tendo os mesmos sido homologados , por despachos do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, de 06.08.2002 (proc. 2427/05), 28.06.2001 (Proc. 2428/05) e 12.11.2002 (proc. 2429/05), respectivamente.
- e) Foi ainda solicitada pela autarquia a bonificação de juros dos presentes empréstimos no âmbito da medida 1.8 Bonificação de Juros em linhas de Crédito ao Investimento Autárquico, Eixo I, do QCA III P.O Centro, tendo a mesma sido aprovada e homologada por despacho de 05.08.2005 do Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional.
- f) Em Março de 2005 na sequência do 1º rateio efectuado pela DGAL em concretização do nº3 do artigo 19º da Lei nº 55-/B/2004, de 30.12 - Orçamento de Estado para 2005 - foi atribuído à Câmara Municipal de Arganil o valor de €701.899,00.
- g) Em Agosto de 2005 a DGAL procedeu aos ajustamentos preconizados quer na Lei do Orçamento de Estado (nº 10 do artº



19°), quer no diploma de Execução Orçamental (nº4 do artº 51°) tendo o município em questão libertado a referida verba por considerar que não a iria utilizar em 2005, vindo, consequentemente, este município a figurar na listagem final do endividamento municipal em 2005 elaborada pela DGAL com a verba €0.

Segundo o artº 19º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, que regula o endividamento municipal em 2005, os municípios, no que para o caso importa, só podem contrair novos empréstimos em 2005 se: (i) o respectivo valor couber no montante que ao município foi distribuído em resultado do rateio do montante global das amortizações efectuadas pelos municípios em 2003 (cfr. n.º 3); ou (ii) se destinarem ao financiamento de projectos com comparticipação de fundos comunitários homologados entre Julho de 2004 e 31 de Dezembro de 2005 e compreendidos em certas tipologias, nos termos da al. b) do nº 6, não podendo o respectivo montante exceder 75% do montante da participação pública nacional (cfr. nº 6).

Mas, como a Câmara Municipal de Arganil reconhece, os empréstimos em questão não podem ser contraídos ao abrigo dos citados preceitos legais da Lei n.º 55-B/2004 pois não foram homologados entre Julho de 2004 e 31 de Dezembro de 2005", embora referindo também que só em 5/8/2005 a Comissão de Coordenação



e Desenvolvimento da Região Centro aprovou a candidatura dos referidos projectos

a financiamento com crédito bonificado (ofício n.º 2726/300-90 de 14/12/2005).

Ora a verdade é que as homologações dos projectos – que são os actos

relevantes para efeitos de cumprimento do prazo, como se viu - ocorreram em

2001 e 2002, muito distanciadas, portanto, do intervalo temporal assinalado na lei

(Julho de 2004 a 31 de Dezembro de 2005).

Ressalva-se, também, que – ao contrário do que parece deduzir-se do

ofício da Câmara Municipal já referido – não está aqui em questão qualquer "atraso

no envio desses processos para visto" mas, única e exclusivamente, o

incumprimento do prazo fixado pela alínea b) do artigo 19.º da Lei n.º 55-B/2004.

Também a circunstância de o Município haver procedido à libertação de

verbas que lhe cabiam em "rateio" não permite a "convolação" destes empréstimos

em outros a contrair nos termos do n.º 3 do mesmo art.º 19.º.

Pelo exposto ocorre clara violação de normas orçamentais de disciplina

financeira pelo que vai recusado o visto ao contrato, nos termos da alínea b) do n.º

3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

São devidos emolumentos.

Lisboa, 21 de Dezembro de 2005.

10d TC 1999 00

Os Juízes Conselheiros,

Lídio de Magalhães

Helena Lopes

Ribeiro Gonçalves

Procurador-Geral Adjunto